

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845.005700/93-58
SESSÃO DE : 26 de março de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.690
RECURSO Nº : 118.988
RECORRENTE : CASA FACHADA LTDA
RECORRIDA : DRF - SÃO PAULO/SP


II - Classificação Tarifária - Álcool Ceto esterarílico - Industrial 30/70. Classifica-se na posição mais específica que deve prevalecer sobre a mais genérica. Aplicação da RGI 3 - "a", posição TAB 151920.9903.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Brasília-DF, em 26 de março de 1998


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


LEDA RUIZ DAMASCENO
RELATORA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____

08-06-98 
LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRIO RODRIGUES MORENO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, ISALBERTO ZAVÃO LIMA e JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO. Fez sustentação oral o advogado Dr. Antônio Carlos Gonçalves OAB/SP nº 63.460.

RECURSO Nº : 118.988
ACÓRDÃO Nº : 301-28.690
RECORRENTE : CASA FACHADA LTDA
RECORRIDA : DRF - SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

A empresa foi autuada por importar o produto denominado "ALCOOL CETO ESTEARÍLICO 30/70", sob a classificação NBM/SH 1519 20 9905, cuja alíquota é 0% para o IPI.

Em ato de Revisão Aduaneira, com base no Laudo de Análise nº 0092/92, efetuado sobre amostra de outra DI, concluiu a fiscalização que o produto tratava-se de "ALCOOL ESTEARILICO INDUSTRIAL, UM ÁLCOOL GRAXO (GORDO) INDUSTRIAL COM CARACTERÍSTICAS DE CERA ARTIFICIAL", que deveria ser classificado na posição 1519 20 0100, motivando assim o Auto de Infração.

A empresa impugnou, arguindo, em síntese, o seguinte:

- a) a classificação adotada pela empresa é a mais específica, prevalecendo sobre a mais genérica adotada pela autoridade fiscal;
- b) que o produto em tela é efetivamente "ÁLCOOL ESTEARÍLICO INDUSTRIAL", mistura de álcoois e cetílico, definição dada pelo LABANA e está corretamente classificada na posição TAB 1519 20 9905;
- c) alega ter literatura técnica, mas não apresentou, após intimada, a referida literatura;

A autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal, ementando assim a decisão:

"CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Revisão de Lançamento. Laudo Técnico impõe reclassificação fiscal do ÁLCOOL ESTEARÍLICO INDUSTRIAL (ALCOOL CETO ESTEARÍLICO), com característica de cera para a posição NBM-SH 1519 20 0100. Origem à diferença de IPI com alíquota de 15% e a multa por seu não lançamento prevista no inciso II do artigo 364 do RIPI..."

Inconformado recorre a este Conselho, para alegar, em resumo, o seguinte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.988
ACÓRDÃO Nº : 301-28.690

- Preliminarmente, requer a nulidade , por ter se baseado o Auto de Infração, em prova emprestada, até porque foi efetuado em revisão.
- E, reitera todos os termos da impugnação;
- Anexa vasta jurisprudência deste Conselho.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.988
ACÓRDÃO Nº : 301-28.690

VOTO

O ponto nodal da questão é o fato de o contribuinte ter pautado sua defesa na impropriedade da prova emprestada, tese, que até então, vinha norteando as decisões deste Conselho.

O auto de Infração foi lavrado em decorrência de Revisão Aduaneira, que impossibilita, por si só, o recolhimento de material para exame, baseando-se, o fiscal atuante em laudo referente a outra Declaração de Importação.

Parecer-COSIT admite a prova emprestada. Ocorre que, neste caso, teria como consequência o cerceamento do direito de defesa da recorrente, pelo fato de que sua defesa ocorreu, antes da publicação da referida norma complementar.

Em sua peça impugnante a empresa solicitou laudo Labana sob pena de cerceamento de defesa, indeferindo, pois seu pedido.

A divergência maior, é que segundo o fiscal atuante o fato de conter o produto, características de cera artificial, o leva para a posição 1519300100, mas, segundo laudo constante no Recurso nº 119.232, fls. 40, "todos os Álcoois Esterilizados Industriais apresentam características de cera".

Não fosse a situação jurídica do recorrente ante a preservação de seu direito de defesa pautada na tese contrária a aceitação de prova emprestada, a análise dos autos, do laudo supracitado, acatamos que a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica e assim DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala de Sessões, em 26 de março de 1998.


LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA